



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0301.0/2020.

“Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para aquisição de armas de fogo e munições aos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC’s).”

Autor: Deputado Ricardo Alba

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa isentar do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) a aquisição de armas de fogo e munições dos colecionadores, atiradores, caçadores (CAC’s).

Da Justificação à proposição colhe-se em suma que:

Para o autor a isenção tem por objetivo diminuir o custo para treino e facilitar a profissionalização do tiro esportivo no Estado de Santa Catarina, ocorrendo à desburocratização, fomento e diminuição de preços nos insumos relativos ao esporte.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.



Em seguida, dado a relevância do tema requisitei diligências a Secretaria do Estado da Fazenda – SEF e ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Retornam as diligências as quais foram respondidas exclusivamente pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos seguintes termos:

A competência do Estado para legislar sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) está expressamente prevista no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Contudo, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece regras gerais que o imposto deverá atender.

Com relação à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, observa-se que a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF 88, estabeleceu que cabe a lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar federal n. 24/1975, que, por sua vez, estabeleceu que as isenções do ICMS seriam concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo a Lei

No caso dos autos, verifica-se que não há qualquer notícia acerca da existência de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, o que evidencia, desde já, a inconstitucionalidade da proposta.

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Inicialmente, quanto à constitucionalidade objeto da matéria, ou seja, isenção de ICMS urge reiterarmos o já dito pelos órgãos consultados nas diligências alicerçados na Constituição Federal de 88. Vejamos:

Art. 150. § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Igualmente, em relação ao ICMS, é preciso que haja convênio com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorize a criação de benefícios, como isenção, remissão, anistia ou moratória, conforme previsto no art. 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal c/c o art. 10 da LC n.24/75.

Portanto, o benefício fiscal a ser concedido necessitaria de previsão legal específica e autorização do CONFAZ. Observa-se de pronto que a proposta não cumpre tais requisitos.

Ainda, quanto à legalidade importante destacarmos que a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, exige que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, além de estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Neste sentido, noto na proposta a ausência de tais medidas, o que leva ao desequilíbrio nas contas públicas estaduais.



Ademais no que tange ao interesse público, não é demais lembrarmos que ainda estamos em um momento pandêmico e que este é o momento de alocarmos recursos e esforços no combate a pandemia, não sendo prudente abirmos mão de receitas.

Em face do exposto, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0301.0/2020 e consequente arquivamento da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator